



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9  
C  
C

PROLIFERADO DO D. C. U.
de 11 / 08 / 19 94
Act.
Rúbrica

Processo nº : 10640.000535/92-54  
Sessão de : 06 de dezembro de 1994  
Acórdão nº : 203-01.944  
Recurso nº : 93.949  
Recorrente : SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

DCTF - Falta de entrega multa capitulada no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo art. 10 do Decreto Lei nº 2.065/83, pela não entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A multa é limitada ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados.  
**Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SBA **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

Tiberany Ferraz dos Santos  
**Relator**

Maria Vanda Diniz Barreira  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE **21 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000535/92-54  
Acórdão nº : 203-01.944  
Recurso nº : 93.949  
Recorrente : SBA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ANODIZAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 44/46) pelo atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais DCTFs relativas ao período de apuração de jan/87 a dez/90.

Impugnando o feito (fls. 52), a contribuinte alegou em síntese:

a) pleiteia a revisão do valor da multa, em virtude de várias divergências apontadas na apuração de outras infrações; e

b) aduz que não foram observadas as disposições constantes das Instruções Normativas 120/89 e 137/89, que impedem a aplicação da multa com valor superior àquele apurado nas DCTFs.

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 62, propondo a manutenção parcial do lançamento, com redução da multa nos meses de março e abril de 1989, conforme demonstrativo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu (fls. 78/89):

a) eximir a interessada do pagamento da parcela correspondente a 4.037,08 UFIR, conforme demonstrativo às fls. 59, da contribuição lançada no Auto de Infração de fls. 21/22; e

b) exigir da autuada o pagamento da parcela restante da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 2.065/83, pela não-entrega das DCTFs no valor equivalente em cruzeiros a 5.641,94 UFIR.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de fls. 99/102, insurgindo-se contra a r. decisão e solicitando ao Conselho a sua reforma.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000535/92-54

Acórdão nº : 203-01.944

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

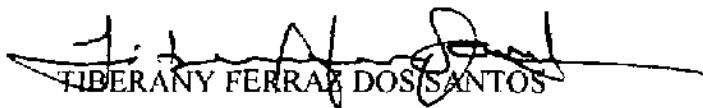
Verifica-se que as razões expendidas no Recurso Voluntário interposto nos autos que as mesmas não têm relação fática e muito menos jurídica com a questão debatida no processo.

Como relatado, a exigência fiscal em apreço cuida de imposição de penalidade pecuniária em virtude de atraso, pela contribuinte, da entrega de DCTF, no período mencionado; a decisão recorrida manteve parcialmente a impugnação fiscal, com amparo no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Ora, as razões de recurso estão escoradas em referências expressas à legislação do Imposto de Renda (fls. 99/100); e a doutrina trazida à baila em nada aproveita o caso em particular.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS